

O procedimento do Juizado Especial Cível como instrumento de acesso à justiça: breves comentários à Lei 9.099/95

Priscilla Brandão Peter¹

Taiane da Cruz Rolim²

Liane Francisca Hüning³

RESUMO: Este artigo tem por objetivo estudar os principais aspectos do procedimento do Juizado Especial Cível no âmbito estadual, ou seja, a luz da Lei 9.099/95, bem como, refletir sobre o acesso à justiça, direito fundamental garantido constitucionalmente, almejando a obtenção da Justiça Social. Aborda aspectos gerais do procedimento sumaríssimo do Juizado que estabelece um trâmite diferenciado as causas de sua competência e discorre sobre o procedimento estabelecido na lei. Trata, ainda, do direito ao acesso à justiça e, ao final, alerta para a importância do procedimento do Juizado Especial Cível da Lei 9.099/95, como instrumento de acesso à justiça pelos cidadãos comuns, isto é, de classes econômicas mais baixas, que conseguem satisfazer seus direitos através das conciliações ou em razão da aplicação célere do Direito ao caso concreto. Logo, resta evidenciada a relevância dos princípios ou “critérios” norteadores deste Juizado, uma vez que são a base para concretização do mesmo, que tem por objetivo principal a solução do conflito, em especial, por meio da conciliação.

PALAVRAS - CHAVE: Juizado Especial Cível. Acesso à Justiça. Lei 9.099/95. Justiça Social.

El procedimiento de lo Juizado Especial Cível como instrumento de acceso a la justicia: breves comentarios a la Ley 9.099 / 95

RESUMEN: El artículo tiene como objetivo estudiar los principales aspectos del procedimiento do Juizado Especial Cível en âmbito estatal, es decir, la luz de la Ley 9.099 / 95, así como reflejar sobre el acceso a la justicia, derecho fundamental garantizado por la Constitución, con el objetivo de llegar a la Justicia Social. Aborda aspectos generales de

¹ Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Processual: Grandes Transformações pela UNIDERP e em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Agente de tributos do Município de Pelotas. E-mail: pribpeter@gmail.com

² Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, 2013-2015. Graduada em Direito pela Faculdade Anhanguera de Pelotas. E-mail: taianerolim@hotmail.com

³ Professora Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora nos cursos de graduação e mestrado em Direito da Universidade Federal de Rio Grande (FURG). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Direito e especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). E-mail: lianehuning@gmail.com.

procedimiento sumaríssimo do Juizado que estabelece un trámite diferenciado las causas de su competencia y discorre sobre el procedimiento establecido en la ley. Trata, todavía, del derecho al acceso a la justicia y, al final, alerta hacia la importancia del procedimiento del Juizado Especial Cível de la Ley 9.099 / 95, como instrumento de acceso a la justicia para los ciudadanos común, es decir, las clases económicas más bajas, que consiguen satisfacer sus derechos a través de la conciliación o en razón de la aplicación rápida del derecho para el caso concreto. Pronto, resta evidente la relevancia de los principios o en "criterios" norteadores deste Juzgado, una vez que son la base para la implementación de la misma, que tiene por objetivo principal la solución del conflicto, en especial, por medio de la conciliación.

PALABRAS-CLAVES: Juizado Especial Cível. Acceso a la Justicia. Ley 9.099/95. Justicia Social.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma breve análise dos principais artigos da Lei 9.099/95, explicando esse rito sumaríssimo, bem como, esclarecer a abrangência do direito fundamental do acesso à Justiça.

A escolha do tema foi feita em razão da primeira autora atuado como Juíza Leiga do Juizado Especial Cível da comarca de Pelotas no Rio Grande do Sul, de 2005 até meados de 2014 e a segunda autora ter realizado estágio na Central de Conciliação e Mediação da comarca de Pelotas, bem como, após constatarem que cada vez mais os cidadãos estão tendo acesso à Justiça que acaba sendo efetivada através do procedimento do Juizado Especial.

Assim, o trabalho será dividido da seguinte forma: no capítulo 1 tratará dos principais aspectos do Juizado Especial Cível, no capítulo 2 será feita uma breve análise deste procedimento, com foco no processo de conhecimento e no seu desenrolar e no capítulo 3 discorrerá sobre o direito fundamental do acesso à Justiça.

Vale mencionar que o presente artigo não pretende esgotar a matéria, ao contrário, faz uma simples abordagem sobre os principais aspectos do procedimento, inclusive, não tratará da parte relativa a execução, tendo em vista que o trabalho se estenderia muito e perderia seu foco principal, acesso à justiça através do procedimento do Juizado Especial Cível, norteador por princípios que auxiliam na sua concretização.

Portanto, após analisar os pontos acima referidos, será feita a conclusão sobre a importância do procedimento do Juizado Especial Cível da Lei 9.099/95 como meio eficaz de solução de conflitos e de acesso indiscriminado de todos os cidadãos ao Poder Judiciário e a Justiça, concretizando a Justiça Social.

1. PRINCIPAIS ASPECTOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1.1 Considerações Prévias

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 98, inciso I, o seguinte:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
(..)
§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

A partir do preceito constitucional acima citado, atualmente, existem pelo menos três leis, em plena vigência, tratando do Juizado Especial, as quais serão tratadas de forma breve a seguir.

O Juizado Especial Cível e Criminal no âmbito estadual possui seu procedimento disposto na Lei 9.099/95, a qual revogou a Lei 7.244/84 que dispunha sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas e a Lei 4.611/65 que alterou normas processuais de alguns crimes previstos no Código Penal.

Já a Lei 10.259/01, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal aos quais se aplica de forma subsidiária e ao que não conflitar com a referida lei, o disposto na Lei 9.099/95.

Recentemente, isto é, em dezembro de 2009, foram criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, distrito federal, territórios e municípios, através da Lei 12.153/2009.

Assim, constata-se existir três tipos de Juizados Especiais, ou seja, um no âmbito da Justiça Federal e dois no âmbito da Justiça Estadual, sendo um deles mais específico por envolver a Fazenda Pública.

Esses procedimentos dos Juizados Especiais são mais céleres e foram criados a fim de que as partes envolvidas nas lides consigam satisfazer seu direito de forma mais rápida e eficaz, podendo ter acesso à justiça de maneira mais simples e muitas vezes sem necessitar do patrocínio de advogado.

A partir do que foi dito, resta clara a importância do Juizado Especial no Poder Judiciário, pois o mesmo aproxima o cidadão comum e a Justiça, sem qualquer discriminação

da condição econômica, tentando solucionar os conflitos de menor complexidade e as infrações de menor potencial ofensivo através da conciliação e da transação, principais meios de composição de lides.

O ilustre doutrinador Figueira Júnior e Lopes (2000, p. 46), ao discorrerem sobre o surgimento da Lei 9.099/95, teceram o seguinte comentário:

A Lei 9.099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira ancorando-se no art. 98. inc. I e seu parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo.

Nesta linha, verifica-se a importância do Juizado Especial Cível no Poder Judiciário, um processo especialíssimo, como definido pelo ilustre doutrinador e que com um rito diferenciado busca abranger o maior número de cidadãos possível, para que todos tenham o verdadeiro acesso à Justiça.

No presente trabalho apenas será abordado o Juizado Especial Cível no âmbito estadual, isto é, o procedimento previsto na Lei 9.099/95, ao qual pode ser aplicado subsidiariamente as normas processuais constantes no Código de Processo Civil, quando não dispostas de maneira contrária aos princípios norteadores do Juizado, que logo a seguir serão analisados.

1.2 Princípios Norteadores

A Lei 9.099/95 estabeleceu de forma expressa os critérios orientadores do processo no Juizado Especial Cível, contudo, apesar do legislador ter utilizado a expressão “critérios”, trata-se de princípios, e estão dispostos no artigo 2º abaixo transcrito:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Nota-se que são cinco os princípios norteadores do procedimento do Juizado Especial Cível: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Portanto, a fim de delimitar o significado de cada um, os mesmos serão abordados nos próximos tópicos.

1.2.1 Princípio da Oralidade

Através deste princípio, o legislador buscou dar mais agilidade ao processo em trâmite de acordo com o procedimento da Lei 9.099/95, pois a oralidade deve prevalecer a forma escrita. Logo, verifica-se da análise do procedimento, os diversos momentos em que isso acontece, por exemplo: apresentação do pedido inicial, contestação, pedido contraposto, etc.

O ilustre doutrinador Chiovenda (1969, apud FIGUEIRA JUNIOR, 2002, p.65/66), quando do estudo do processo oral, estabeleceu que o mesmo se resolve a partir da aplicação de outros princípios, são eles:

- a) “prevalência da palavra como meio de expressão combinada com uso de meios escritos de preparação e de documentação”;
- b) “imediatez da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar”;
- c) “identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa”;
- d) “concentração do conhecimento da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas”;
- e) “irrecorribilidade das interlocutórias em separado. Para pôr em prática a oralidade e a concentração exige-se ademais que a decisão do incidente não seja recorrível à parte da questão principal.”

Portanto, constata-se que o princípio da oralidade é de extrema importância no procedimento da Lei 9.099/95, pois ajuda na concretização dos demais princípios norteadores do Juizado Especial Cível e, ainda, se utiliza de outros princípios também importantes no direito processual.

1.2.2 Princípio da Simplicidade

Analisando esse princípio, constata-se que o procedimento do Juizado Especial Cível deve ser o mais simples possível, para que as partes envolvidas, em geral, cidadãos comuns, possam sentir-se a vontade e compreender o que está acontecendo no processo.

Contudo, simplicidade não significa que no processo não devam ocorrer registro dos acontecimentos, ao contrário, tudo será registrado nos autos para que as partes tenham elementos para embasar as possíveis execuções e também os recursos, isto é, sempre respeitando o princípio da ampla defesa.

1.2.3 Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade está ligado ao princípio da simplicidade e tem por objetivo tornar o procedimento mais célere e menos burocrático, já que as formalidades exigidas no procedimento comum não são exigidas no procedimento do Juizado Especial Cível, pois o próprio cidadão ao interpor com uma ação o faz de forma simples e sem qualquer formalidade, apenas explicando os fatos.

1.2.4 Princípio da Economia Processual

O procedimento do Juizado Especial Cível tenta concentrar os atos processuais, diminuindo a quantidade deles, buscando obter o máximo do rendimento da lei, tornando o processo mais barato e rápido, sem ofender outros princípios processuais, vez que trata-se de um micro sistema processual diferenciado.

1.2.5 Princípio da Celeridade

Esse é o critério mais almejado pelo Juizado Especial Cível, tendo em vista que o objetivo maior deste procedimento é conferir ao cidadão uma justiça mais célere, tempestiva e eficiente para a solução dos conflitos. Através de prazos diferenciados do procedimento comum, da concentração de atos em audiência e da impossibilidade de recurso de decisões interlocutórias resta evidente a aplicação deste princípio.

1.3 Competência

O artigo 3º da Lei 9.099/95 estabelece quais as causas de menor complexidade que podem ser processadas e julgadas no Juizado Especial Cível, isto é, trata de uma competência relativa que traz em seu bojo critérios para delimitação, podendo o autor optar pelo ingresso da ação no rito do Juizado ou não.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Assim, constata-se que a competência referida no artigo, ora é delimitada pelo critério do valor da causa (inciso I), ora é baseada na matéria objeto da lide (incisos II e III), bem como, outras vezes utiliza-se dos dois critérios (inciso IV).

O parágrafo 2º deixa claro quais as causas que estão excluídas da competência do Juizado Especial e o parágrafo 3º, estabelece que a opção pelo procedimento da Lei 9.099/95 importa em renúncia ao crédito excedente ao estabelecido no inciso I, que limita a causa ao valor de quarenta salários mínimos.

Já o artigo 4º da Lei 9.099/95, abaixo transcrito, trata da competência territorial seguindo a mesma linha do Código de Processo Civil, aplicando-se, inclusive as regras de prorrogação e modificação de competência, previstas no referido diploma legal.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Vale lembrar que no caso de reconhecimento da incompetência territorial do Juizado Especial, o processo será extinto sem julgamento do mérito, bem como, no caso de não ser admitido o procedimento instituído pela lei para determinada ação, conforme preceitua o artigo abaixo:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(..)

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

(..)

Ressalta-se que existem diversas discussões doutrinárias acerca da competência do Juizado Especial, contudo, por tratar o presente trabalho de um breve estudo a respeito do

procedimento do Juizado Especial Cível face ao princípio fundamental do acesso à justiça, apenas comporta informar a existência das discussões e mostrar o entendimento majoritário, qual seja, que se trata uma competência relativa e facultativa, pois possibilita ao sujeito ativo a opção pelo tramite ou não de seu processo no rito da Lei 9.099/95.

2. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2.1 Capacidade de atuação

A seção III da Lei 9.099/95 trata das partes que podem ou não figurar em algum dos polos da demanda. O artigo 8º *caput* traz o rol de pessoas que não podem ser partes no Juizado Especial Cível, isto é, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Já o parágrafo 1º deste mesmo artigo apresenta o rol de quem pode propor ação perante o Juizado: pessoas físicas capazes, microempresas, microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte, organizações da sociedade civil de interesse público e as sociedades de crédito ao microempreendedor.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [\(Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; [\(Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da [Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da [Lei no 9.790, de 23 de março de 1999](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do [art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009\)](#)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

De acordo com o artigo acima citado fica claro quem tem capacidade ativa para interpor ações perante o Juizado Especial e quem nem mesmo pode figurar como parte em qualquer um dos polos da ação.

A capacidade postulatória está definida no artigo 9º que estabelece que nas causas de até vinte salários mínimos é facultada a assistência de advogado, ou seja, o cidadão pode

ingressar pessoalmente com a demanda. Já nas causas com valor superior a vinte salários mínimos e em caso de recurso a assistência por advogado torna-se obrigatória.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Art.41 (..)

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Além disso, em razão do procedimento do Juizado Especial ser norteado pelos princípios estabelecidos no artigo 2º, bem como, ter por objetivo principal a conciliação, não é admitida a intervenção de terceiro e nem de assistência e, o Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Vale lembrar que também existem casos de extinção do processo quando ocorrer algum dos impedimentos do artigo 8º e, ainda, em alguns casos de falecimento do autor e do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(..)

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

Portanto, resta claro tratar-se o procedimento da Lei 9.099/95 de um procedimento diferenciado e especial, pois restrito a participação de determinadas pessoas, bem como, com limites referentes as causas que nele podem tramitar.

2.2 Pedido inicial

Os requisitos mínimos para interpor ação no procedimento do Juizado Especial estão previstos no artigo 14 abaixo transcrito e, nota-se que em razão da simplicidade e informalidade deste procedimento o mesmo pode ser feito por escrito ou oralmente.

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Assim, o cidadão pode se dirigir até o cartório do Juizado Especial e ingressar com uma ação de menor complexidade cujo valor seja de até vinte salários mínimos, bastando para isso, informar a qualificação das partes, os fatos, o objeto e o valor da mesma. O pedido poderá ser verbal e será reduzido a escrito pelo funcionário ou a própria parte pode trazer por escrito o seu pedido.

Ressalta-se que no momento em que qualquer pessoa pode ingressar com ação neste procedimento, o pedido inicial não necessita conter fundamentação jurídica, pois se trata de um leigo, bastando uma explicação de forma clara e simples dos fatos e delimitação do objetivo da causa.

Já quando a parte é assistida por advogado, mesmo tratando-se de procedimento do Juizado Especial, deve a peça inicial conter uma fundamentação jurídica, eis que não se trata mais de um leigo a propor a ação e sim de profissional habilitado.

Após a apresentação do pedido, fica designada desde já a audiência de conciliação, devendo o demandado ser citado para comparecer a mesma.

2.3 Atos processuais, citações e intimações

No procedimento do Juizado Especial os atos são mais simplificados, são públicos e podem ocorrer, inclusive, em horário noturno, se assim dispuserem as normas de organização judiciária, o que facilita o acesso das partes as audiências.

Além disso, os atos preenchendo as finalidades a que se destinam e atendidos os critérios do artigo 2º, serão considerados válidos.

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

A citação no procedimento da Lei 9.099/95 tem como regra ocorrer pelo correio, não se admitindo a citação por edital e as intimações são feitas da mesma forma prevista para as citações.

O que se pretende com o procedimento é a solução do conflito de forma mais célere, especialmente, através da conciliação, principal objetivo do Juizado Especial.

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

2.4 Audiências e respostas do requerido

O rito da Lei 9.099/95 permite que o juiz togado, ou seja, o juiz de direito, ao dirigir e julgar um processo em trâmite no Juizado Especial Cível seja auxiliado por conciliadores, que segundo a legislação devem ser preferencialmente bacharéis em Direito ou por juízes leigos recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiências.

Conforme bem acentuou Marinoni e Arenhart (2007, p.703) verifica-se a presença de três figuras no procedimento do Juizado Especial com competência funcional: os conciliadores, os juízes leigos e os juízes togados.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Os conciliadores estão aptos a dirigir sob a orientação do juiz togado ou do leigo as audiências de conciliação e os juízes leigos podem realizar tanto as audiências de conciliação quanto as de instrução e julgamento.

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Constata-se que no procedimento do Juizado Especial podem ocorrer duas audiências, uma de conciliação e outra de instrução e julgamento. Nas audiências de conciliação, os conciliadores devem tentar demonstrar as vantagens de uma composição e as consequências e riscos do prosseguimento do feito, fazendo com que as partes envolvidas compreendam a importância da referida audiência e possam optar por solucionar o conflito desde já pelo acordo.

Em sendo realizado o acordo entre as partes, o termo é submetido ao juiz togado para homologação, o qual passará a valer como título executivo. Não sendo exitosa a tentativa de conciliação, o processo prossegue com a audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento, o juiz togado ou o leigo, tentará novamente a conciliação das partes, eis que esse é o principal objetivo deste procedimento e, não obtendo êxito, colherá as provas, isto é, receberá documentos, contestação, contra pedido, fará a oitiva das partes e das testemunhas.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

A referida audiência é o momento oportuno para a produção de todas as provas independentemente de requerimento e de todos os documentos juntados nesta fase será dado vista a outra parte para manifestação.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Assim, cada parte tem direito de apresentar três testemunhas, que deverão ser levadas pelas mesmas independentemente de intimação e, em sendo essa necessária, deve ser requerido ao juiz com pelo menos cinco dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Ressalta-se que neste procedimento também é permitida a apresentação de parecer técnico e o juiz pode inquirir técnicos de sua confiança, além de poder realizar inspeções em pessoas ou coisas, sem tornar a causa complexa o que ocasionaria a extinção do feito por incompetência do Juizado Especial.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Cabe salientar que o demandado não comparecendo a qualquer uma das audiências mencionadas, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, sendo considerado revel e o juiz proferirá a sentença.

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Até a audiência de instrução e julgamento as partes poderão produzir provas, juntar documentos e o demandado deverá apresentar a contestação, seja na forma oral ou escrita.

Neste rito sumaríssimo não cabe reconvenção como ocorre no procedimento comum. Todavia, é perfeitamente cabível a apresentação de pedido contraposto que deve ser entregue junto com a contestação, na mesma peça, e apresentam os mesmos fatos e fundamentos.

A contestação deve ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, assim como o pedido contraposto, podendo o autor responder oralmente na própria audiência ou requerer designação de nova data.

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

É de salientar que o comparecimento às audiências de conciliação e instrução e julgamento no Juizado Especial é pessoal, sob pena de extinção do feito, no caso de ausência do autor ou de ser decretada a revelia no caso do demandado.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
(..)

2.5 Sentença e Recursos

Realizada a audiência de conciliação e, não comparecendo o demandado, o juiz proferirá a sentença ou, ainda, após a produção de provas na audiência de instrução e julgamento o juiz proferirá a sentença.

A sentença no procedimento do Juizado Especial Cível o relatório está dispensado, bastando um breve resumo dos fatos relevantes que fundamentaram a decisão. E, ainda, a mesma deve ser líquida, já que neste procedimento está vedada a produção de sentença ilíquida.

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Conforme dito anteriormente, o juiz leigo pode dirigir a audiência de instrução e julgamento e, neste caso, proferirá sua decisão que será enviada ao juiz togado para homologação, substituição por outra ou determinação de realização de outros atos probatórios indispensáveis a solução da lide.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Da sentença proferida caberá recurso, denominado recurso inominado, no prazo de dez dias, para o próprio Juizado e esse será julgado pela Turma Recursal composta por três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

(..)

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Além disso, o referido recurso é recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, sendo recebido também no efeito suspensivo somente para evitar lesão irreparável a qualquer das partes.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Os embargos de declaração são cabíveis da sentença ou do acórdão proferido e quando interpostos da sentença suspenderão o prazo para recursos.

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

É também cabível recurso extraordinário em face de ofensa as normas constitucionais e, transitada em julgado a decisão, não é cabível o ingresso de ação rescisória.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Após análise da prática procedimental do Juizado Especial Cível, constata-se que se trata de um procedimento simplificado e que respeita seus próprios princípios, primando, especialmente, pela composição das lides, servindo de instrumento garantidor do princípio constitucional do acesso à Justiça.

3. DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

3.1 Conceito de direitos fundamentais

Conceituar direitos fundamentais não é tarefa fácil para os estudiosos do Direito, em regra, os mesmos apenas apresentam a evolução histórica destes direitos e as gerações onde cada um deles se enquadra, o que não será abordado neste artigo, uma vez que ultrapassaria a abrangência do mesmo.

O filósofo e jurista Alexy (apud BRANDÃO, p.7) definiu os direitos fundamentais da seguinte forma:

Direitos fundamentais são, portanto, todos aqueles concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentabilidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentabilidade formal), bem como a que, por seu conteúdo e significado, possam lhes a serem equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal, aqui considerada a abertura material do catálogo.

Assim, verifica-se que os direitos fundamentais estão estabelecidos na Carta Magna e devem ser entendidos como os fundamentais para que o ser humano possa viver em sociedade.

Logo, os direitos fundamentais são os direitos básicos para que o cidadão tenha dignidade, principal princípio e/ou objetivo da Constituição Federal, devendo ser analisados caso a caso, para que assim se possa conceituar de forma mais delimitada.

3.2 O acesso à justiça

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, estabeleceu o seguinte:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(..)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A partir destes dois dispositivos constitucionais constata-se que ao cidadão deve ser garantido o acesso ao Poder Judiciário, independentemente de sua condição econômica, pois no caso do mesmo não ter condições para buscar a prestação jurisdicional, deve o Estado lhe prestar assistência jurídica integral e gratuita.

Esses dois direitos fundamentais do cidadão constituem a previsão expressa do acesso à justiça, princípio constitucional garantido a qualquer pessoa, independente da classe social, raça, etnia, sexo, etc.

Através do direito ao acesso à justiça o cidadão que sentir-se ameaçado em algum direito ou que tenha sofrido alguma lesão deve procurar o Poder Judiciário e se não tiver condições financeiras, será auxiliado pelo próprio Estado.

O acesso à justiça também engloba o conceito de duração razoável do processo, pois de nada adianta lutar por algum direito através de uma demanda judicial, se o mesmo demorar décadas para se concretizar, o que faz com que os cidadãos não acreditem na Justiça.

Assim, esse direito fundamental do acesso à justiça deve ser entendido como a grande “arma” que o cidadão possui frente as desigualdades, bem como, um instrumento para o mesmo conseguir chegar até o Poder Judiciário para que tenha confiança na Justiça e alcance o verdadeiro Direito.

Ao tratar da evolução do conceito de acesso à justiça Cappelletti (1988, p. 12) reconheceu que “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Logo, tratando-se o acesso à Justiça de direito fundamental garantido pela Constituição Federal cabe a essa Carta Maior garantir sua efetivação e isso pode ser verificado com a instituição dos Juizados Especiais Cíveis, locais onde o cidadão pode

ingressar com ações de menor complexidade sem o patrocínio de advogado e tentar alcançar o Direito.

3.3 Dificuldades na efetivação do princípio constitucional

Como bem analisa o magistrado Nalini (2010), pelo menos três são as causas que dificultam o acesso a uma ordem jurídica mais justa: a pobreza, o desconhecimento do Direito e a morosidade na outorga da prestação jurisdicional.

É de considerar que cidadãos que não conhecem seus direitos não têm condições de tentar alcançá-los, logo, não procurarão o Poder Judiciário.

As pessoas devem ter o mínimo de conhecimento das leis, para saber os direitos que possuem, bem como, devem conhecer os limites dos mesmos, assim, conseguirão procurar a Justiça para buscar satisfazê-los.

Já a pobreza, é um grande problema na sociedade brasileira, visto que a maioria esmagadora da população é pobre e, isto dificulta esses cidadãos a ter conhecimento das leis e muito mais dificulta o acesso à Justiça.

A lentidão na tramitação dos processos faz com que as pessoas descreditem na Justiça e, assim, se em algum momento pensaram em procurar garantir seus direitos, mudam de ideia e não fazem valer o seu direito fundamental.

Logo, constata-se, após uma rápida análise a cerca de algumas causas que dificultam o acesso à justiça, que em primeiro lugar o cidadão deve ter conhecimento de seus direitos e isso pode ocorrer através uma simples divulgação maior dos mesmos pelos Poderes Públicos, podendo ser realizado através de políticas públicas, que devem incentivar as pessoas a procurar a Justiça para se informar.

Além disso, os próprios funcionários do Poder Judiciário devem estar preparados para fornecer informações claras às pessoas que procuram o Judiciário, para ao invés de afastá-los da justiça, ampará-los para ter maior segurança na busca pelos seus direitos.

O Juizado Especial Cível é muito importante como instrumento de acesso à justiça por todos, indiscriminadamente, ou seja, independente da classe social, já que mesmo sem a assistência de advogado o cidadão consegue lutar por seus direitos e, em razão dos princípios norteadores deste procedimento, consegue entender o que está acontecendo na tramitação do processo.

Ressalta-se que a forma como o procedimento do Juizado Especial Cível ocorre na prática, seja pelo tratamento que o cidadão recebe dos juízes leigos e conciliadores, seja pelo

atendimento mais simples e menos burocratizado dos cartórios, demonstra a diferença existente entre o procedimento da Lei 9.099/95 e o procedimento comum, o que faz com que as partes, principalmente as menos favorecidas, sintam-se acolhidas pelo Poder Judiciário e consigam explicar seus problemas que muitas vezes se resolvem através da conciliação, verificando-se desta forma a ocorrência da Justiça Social.

Portanto, é através da oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade e informalidade que os cidadãos terão mais confiança na justiça e buscarão satisfazer os seus direitos, garantindo, ainda, um de seus direitos fundamentais previsto constitucionalmente o do acesso à Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, resta claro a importância do Juizado Especial Cível como instrumento para garantir o acesso à justiça de todos os cidadãos indiscriminadamente.

Este procedimento sumaríssimo que tem como critérios basilares a oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade, nos mostra que os direitos constitucionais dos seres humanos podem ser garantidos de forma simples, desde que os mesmos saibam onde procurar a solução e tenham conhecimento do Direito.

Além disso, como o Juizado Especial Cível tem competência para as causas de menor complexidade, isto é, de certa forma mais simples, eis que trata de conflitos do cotidiano das pessoas, tais como: problemas com vizinhos, acidente de trânsito, direitos do consumidor, etc. deve ser difundido ainda mais na sociedade para que todos possam ter conhecimento deste procedimento mais célere e que garante uma justiça tão eficaz quanto qualquer outra, com baixo custo.

A facilidade do acesso à justiça através do procedimento do Juizado demonstra que existem sim formas de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, e que os mesmos podem, também, tentar alcançar seus direitos através de uma “justiça diferenciada”, aberta a todos, sem discriminação e disposta a esclarecer as dúvidas dos cidadãos, solucionar os conflitos através da conciliação ou dizer e concretizar os direitos.

Realmente o Juizado Especial Cível é um procedimento diferenciado que obteve muitos êxitos desde o seu surgimento e implementação, pois além de ter garantido o acesso à justiça por todas as pessoas da sociedade, que cada vez mais buscam satisfazer os seus direitos através dele, também serviu para desafogar o Poder Judiciário, por tratar de causas menos complexas e que podem ser solucionadas de formas mais fáceis e céleres.

O procedimento diferenciado do micro sistema que é o Juizado Especial Cível objetiva a solução de conflitos pela conciliação e por possuir normas diferentes do procedimento processual comum, acaba por materializar o direito do acesso à Justiça a todos os cidadãos como pretendido constitucionalmente, verificando-se desta forma a ocorrência da Justiça Social.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Raimundo dos Reis. **O acesso à justiça como um direito fundamental.**

Disponível em:

<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O_Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1_>. Acesso em: 20/06/2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do.** Vade Mecum. 15ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei 4.611, de 02 de abril de 1965. **Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafo 3º, e 129, parágrafo 6º do Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4611.htm>. Acesso em: 10/03/2014.

_____. Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984. **Dispõe sobre a criação e funcionamento do Juizado de Pequenas Causas.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 10/03/2014.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10/08/2014.

_____. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 12/06/2014.

_____. Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. **Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em 10/06/2014.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **O acesso à justiça como direito fundamental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6640>. Acesso em 02/12/2013.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. volume 2: processo de conhecimento. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA- LEITE, Ângela. **Em tempo de conciliação**. Niterói: EdUFF, 2003.

NALINI, José Renato. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm_>. Acesso em: 04/12/2013.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Juizado de Pequenas Causas**. Porto Alegre: LeJur, 1985.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários a Lei 10.259, de 10/07/2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.